



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.164, DE 2012

(Da Sra. Liliam Sá)

Acrescenta inciso ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisito obrigatório para os transportes de condução de escolares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisito obrigatório para os transportes de condução de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 136.....

VIII – afixação em seu interior e exterior, em local de boa visibilidade, de adesivo alusivo ao crime de pedofilia, com informação do telefone de entidade de combate à exploração e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, na forma da regulamentação do CONTRAN.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a tornar o transporte de condução de escolares um dos principais agentes de divulgação constante do combate aos crimes de pedofilia e de exploração de crianças e adolescentes, infelizmente tão praticados em nosso País.

A escolha do transporte escolar para contribuir com essa divulgação baseia-se no fato de que ele é um veículo com o qual crianças e adolescentes mantêm um contato cotidiano, numa frequência de, pelo menos, duas vezes ao dia. O acesso direto à mensagem contra os referidos crimes irá prepará-los e ensiná-los a reagir e a se defenderem, tomando providências contra ataques abusivos.

A afixação do adesivo proposto na parte externa do transporte escolar servirá também de orientação para os transeuntes que cruzarem com esse veículo. Dessa forma, a difusão da mensagem será multiplicada e acabará chegando a todos os cidadãos.

Acreditamos que essa será uma forma ininterrupta de conscientizar a população a lutar contra os que são capazes de praticar tais crimes hediondos.

Pela importância de nossa iniciativa para a proteção da sociedade, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

Deputada LILIAM SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

FIM DO DOCUMENTO
